CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0985/1997 DE 1997

031 - 51,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0985/1997 DE 10/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A:

CRIA O MUSEU DAS TRADIÇÕES NORDESTINAS E O CONSELHO PARA SUA ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:42:42
00000015559-44

ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto

D. 0213

10-9 165

Folha nº 01 do proc
nº 985 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0985/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 14 OUT 1997
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Cria o Museu das Tradições Nordestinas e o Conselho para sua administração e conservação e dá outras providências

Artº 1º - Fica criado o Museu das Tradições Nordestinas - MTN - bem como o Conselho Municipal de Administração e Conservação do Museu das Tradições Nordestinas - COMAMMTN -

Artº 2º - O Museu das Tradições Nordestinas criado por esta Lei destina-se a reunir, catalogar, conservar e expor papéis, documentos, objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, antigos ou modernos, relativos ou de qualquer modo representativos das Tradições Nordestinas, mas que serão administrados e conservados pelo Conselho Municipal de Administração e Conservação do Museu das Tradições Nordestinas - COMAMMTN -

Artº 3º - O Museu das Tradições Nordestinas tem como missão específica:

a) A preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo pertencente ao Museu das Tradições Nordestinas;

b) A difusão popular dos trabalhos reunidos, das tradições nordestinas, a fim de incentivar o conhecimento e respeito às obras dos antepassados, bem como estimular nos jovens o espírito criador nordestino.

Artº 4º - Para sede do Museu, o Executivo designará prédio de propriedade Municipal, desde que as instalações sejam adequadas para este fim ou deverá ser colocada à disposição do museu área a ser doada ou colocada em comodato para construção de sua sede definitiva.

Artº 5º - Concorrerão para a formação e implantação do Museu das Tradições Nordestinas, na Cidade de São Paulo, todas as Associações, Pessoas Jurídicas e Físicas que tenham ligações com o Nordeste ou quem queira contribuir de qualquer forma para a implantação do Museu.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 14 OUT 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 6 e folha de informação sob n.º 7 / 16 / 12 / 97 a ()

Folha nº 02 do proc.º 985 de 1997

Artº 6º- Para a consecução dos seus objetivos, o Museu das Tradições Nordestinas - MTN - poderá, além de suas missões funcionais, também:

a) Promover estudos e pesquisas em torno da temática nordestina;

b) Programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de suas finalidades;

c) Realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento nordestino;

d) Incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos objetivos básicos do Museu das Tradições Nordestinas - MTN -;

e) Celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais;

f) Instalar e desenvolver biblioteca, discoteca, videoteca e cinemateca especializados;

g) Incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo criador, com relação às tradições nordestinas;

Artº 7º - A administração e manutenção do Museu será desempenhada pelo ora criado Conselho Municipal de Administração e Manutenção do Museu das Tradições Nordestinas - COMAMMTN -, que funcionará, em princípio, junto à Secretaria de Cultura, porém autonomamente.

Artº 8º - O COMAMMTN, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros efetivos e suplentes em número de 3 (três).

Parágrafo Primeiro - O Prefeito do Município de São Paulo nomeará livremente 03 (três) membros efetivos.

Parágrafo Segundo - Os membros restantes do COMAMMTN serão indicados por associações, em listas tríplices, e pessoas físicas, ligadas diretamente às tradições nordestinas, que serão nomeadas pelo senhor Prefeito, após aprovação pelo Conselho Municipal - COMAMMTN -

Folha nº 03 do proc
985 do 1997

Parágrafo Terceiro - Não caberá qualquer espécie de remuneração aos Conselheiros do COMAMMTN.

Artº 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Administração e Manutenção do Museu das Tradições Nordestinas será de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Artº 10 - Compete ao Conselho, principalmente:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito do Município o Decreto regulamentador da presente Lei, bem como sugerir suas alterações, quando necessário.

b) - fixar o programa de atividades do Museu para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;

c) - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, firmados pelo MUSEU;

d) - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos, em nome do MUSEU;

e) - elaborar o regimento interno do Museu;

f) - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem definidas.

Artº 11 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - A falta não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do Mandato de Conselheiro.

Parágrafo Segundo - O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada.

Folha n.º 04 de proc
n.º 935 de 1997

Artº 12 - O Museu será dirigido por uma diretoria Executiva, órgão superior de execução, que terá a seguinte composição:
I - Presidência;
II - Diretoria Administrativa e Financeira;
III - Diretoria de Atividades Culturais.

Parágrafo Primeiro - As atribuições das Diretorias e as funções dos diretores serão estabelecidas pelo Decreto Regulamentador e pelo Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - O Diretor Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, entre os profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com o Museu das Tradições Nordestinas, em listas tríplice a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Administração e Manutenção do Museu das Tradições Nordestinas.

Parágrafo Terceiro - Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho.

Artº 13 - À diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e no Regimento Interno, compete cumprir as deliberações do Conselho - COMAMMTN - e elaborar o Decreto Regulamentador e o Regimento Interno a serem aprovados pelo Conselho.

Artº 14 - Compete ao Diretor Presidente.

I - representar o Museu MTN - em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho - COMAMMTN -;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais do Museu - MTN - ;

IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços;

V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, regulamentadoras e regimentais.

Folha nº 05 do proc.
985 de 1997.

Parágrafo Único - O Diretor Presidente participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Artº 15º - Poderão ser colocados à disposição do Conselho ou do Museu das Tradições Nordestinas funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Artº 16º - O Poder Executivo deverá providenciar a dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como a lotação de pessoal para o funcionamento e manutenção do Museu das Tradições Nordestinas.

Artº 17º - O Executivo regulamentará a presente Lei, [illegible] via Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artº 18º - As despesas com a execução desta Lei correrão, também, por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 19º - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição do Conselho Municipal de Administração e Conservação do Museu das Tradições Nordestinas e do Museu das Tradições Nordestinas, propriamente dito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Artº 20º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, às disposições em contrário.

Sala das Sessões

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

Folha nº 06 do proc.
nº 985 de 1997

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que apresentamos tem por objetivo a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do MUSEU DAS TRADIÇÕES NORDESTINAS - MTN - e do CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MUSEU DAS TRADIÇÕES NORDESTINAS - COMAMMTN - para manter o acervo da memória e do viver NORDESTINO, fazendo a divulgação e o intercâmbio da cultura NORDESTINA no Município de São Paulo, com abrangência de sua influência e integração às atividades intelectuais do País.

A presente propositura está adargada na regra jurídica estabelecida no inciso I do Artigo 193 da Lei orgânica do Município, no capítulo destinado à Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.
como finalidade precípua do MUSEU, que guardará todo o acervo cultural histórico da Região Nordestina, haverá a divulgação das mais diversas manifestações da CULTURA DO NORDESTE, devendo ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas.

Deve ser ressaltado o aspecto de se fazer justiça, eis que nossa CIDADE ainda não dispõe de espaço oficial destinado à promoção das manifestações do POVO NORDESTINO.

Devemos verificar que entre outros objetivos que o COMAMMTN deverá organizar o Calendário Municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município, bem como, realizar atos e eventos próprios.

Destaca-se igualmente a criação do MUSEU DAS TRADIÇÕES NORDESTINAS, destinado a reunir e catalogar, conservar e expor papéis, documentos, objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, antigos ou modernos, relativos ou de qualquer modo representativos das tradições NORDESTINAS, para qual deverão concorrer na sua formação técnica, todas as Associações, empresas e Pessoas Físicas e entidades oficiais.

Entendemos que, este Projeto de Lei virá suprir a ausência de um elo informativo das tradições NORDESTINAS em nossa Capital com o POVO BRASILEIRO.

A bem da verdade temos a justificar mais que as raízes históricas do NORDESTE deverão ser preservadas e divulgadas para que permaneça concretizada sua identidade.

Portanto, é dever deste Legislativo instituir o MUSEU DAS TRADIÇÕES NORDESTINAS, em homenagem ao povo que tanto contribuiu para a formação e construção de nosso Município.

Queremos solicitar a anuência dos nobres Pares, para a aprovação de matéria de relevante interesse SOCIAL e HISTÓRICO CULTURAL para a Cidade de São Paulo e para nossa cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 958 de 19 97 16 / 12 / 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-12-97.

PL. 1209/95

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

16/12/97

LUIZ [illegible] CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/91 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador Evanti

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 23 de 12 de 1991

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 004

Em 26/3/90

(a)

PUBLIQUE-SE EM
1. 24/3/98

Folha N.o 08 do proc.
N.o 985 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0328/1998

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL Nº 985/97

O Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, apresentou o Projeto de Lei que cria o Museu das Tradições Nordestinas e o Conselho para sua administração e conservação.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente, exarando parecer **PELA LEGALIDADE,** uma vez que a propositura está adargada no Art. 13, Inciso I da Lei Orgânica do Município.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 24/3/98.

✓ Mutton

Feder

Vice Pres.

Wadih

✓ Tatto

~~Nomuro~~ (304)

Mentor (1004)

~~Maria Helena~~ (913)

~~Estima~~ (708)

✓ Curiati

RELATOR

Ivo Morgado

melhor texto

profa Imposi

17 - RELCOM
17-0162/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 03 / 1998
pagina 40 coluna [illegible]
Conferido: [illegible]

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 27/03/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 30/3/98 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR [illegible]
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

30 / 3 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vistos, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de nº 9 / 30 / 4 / 98 a) [illegible]

Folha n.o 9 do proc.
N.o 985 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0558/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 985/97

Tendo por autor o nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, a propositura em exame tem por objetivo criar o "Museu das Tradições Nordestinas" - MTN e o Conselho Municipal de Administração e Conservação do Museu das Tradições Nordestinas - COMAMMTN.

Segundo ainda a propositura, caberá ao Museu das Tradições Nordestinas reunir, catalogar, conservar e expor papéis, documentos, objetos, aparelhos, instrumentos e máquinas relativos ou representativos das tradições nordestinas.

Ou seja, em suma, a propositura busca preservar a cultura do povo nordestino, que para esta terra emigrou em grande número e que aqui continua a cultuar e a lutar pela permanência de seus valores mais caros.

Além disso, a propositura prevê, ainda, a criação e a composição de um conselho responsável pela administração, gestão e conservação do Museu que se deseja criar.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 8).

No âmbito da competência desta Comissão, do mérito e do interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva merecer o aval desta Casa, tendo em conta seus méritos inegáveis - que residem principalmente no fato de destinar-se um espaço oficial à promoção e à conservação das manifestações artístico-culturais do povo nordestino.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 20/4/98.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6054/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 6 / 5 / 1998
pagina 52 coluna 2
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 6/5/98 Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/05/98 as 15:00 h.
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Sobre Vereador ALBERTO HIAR
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
06/05/98
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anotador(es) desta data do documento sobre
(vador(es) sob n.º 10 e folha de informação ass
/05/98 a (
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 10 do proc.
n.º 985 de 1997
o funcionário [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0878/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 985/97

PUBLIQUE-SE EM
02/06/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa criar o Museu das Tradições Nordestinas - MTN, bem como o Conselho para cuidar de sua administração e conservação.

Estabelece como missão específica do Museu a preservação dos bens de caráter histórico e a difusão popular das tradições nordestinas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de maio de 1998.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2215/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04/06/1998
pagina 11 coluna 3ª
Conferido:

À A.T.M.
Em, 04/06/98

ISABEL C. S. HAMAGUCHI
Of. Adm. Judiciária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
11 (05/01/01 a 06)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 985 de 1997 27.12.2000 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÓD 0233

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....